



19 03 99
WT

PROJETO DE LEI Nº 181 de 1999
(Autor do Projeto Dep. Rajão – PSDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 12/11/99,

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“ Dispõe sobre autorização para Poder Executivo fazer concessão ou permissão à iniciativa privada para construção, administração e a organização de cemitérios no Distrito Federal e dá outras providências.”.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – É autorizado ao Poder Executivo fazer concessão ou permissão, para que a iniciativa privada construa, administre e organize os cemitérios do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro – Os cemitérios construídos, administrados e organizados pela iniciativa privada, denominar-se-ão Cemitérios Particulares.

Parágrafo Segundo – Entende-se por administração e organização dos cemitérios, os serviços de sepultamento, exumação, cremação, construção de sepulturas e campos, escrituração, controle, manutenção, vigilância, ajardinamento, comercialização de urnas, serviços funerais, outros serviços relacionados e conveniência.

Art. 2º – É autorizada a construção de cemitérios em cada uma das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá autorizar a construção de Cemitérios Metropolitanos, para atenderem a mais de uma Região Administrativa, desde que as áreas urbanas desta região estejam unidas, formando um centro metropolitano.

PL 181/99
CI



Art. 3º – O Poder Executivo fica autorizado a desafetar áreas para criação dos cemitérios, observando os termos estabelecidos no Artigo 51 Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

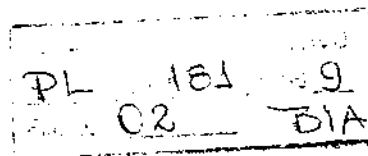
Art. 4º – Os cemitérios para os quais foram destinadas áreas, mas que não foram implementados pelo Poder Executivo, podem ser transformados em Cemitérios Particulares.

Art. 5º – Poderá ser autorizada Pelo Poder Executivo a utilização de áreas de propriedade privada para construção de cemitério particulares.

Art. 6º – O Governador do Distrito Federal deverá enviar à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias, projeto regulamentando esta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

É notório que os cemitérios públicos do Distrito Federal estão a beira do caos, as dificuldades são muitas, dentre elas a mais assustadora é que o cemitério de Taguatinga – DF não tem espaço para novas sepulturas, o Campo da Esperança no Plano Piloto e os demais cemitérios do Distrito Federal praticamente encontram-se com a disponibilidade para novos sepultamento esgotada.

As cidades de Ceilândia, Samambaia, e Taguatinga, que formam um conjunto de aproximadamente um milhão de habitantes já não podem utilizar o cemitério de Taguatinga, pois o mesmo encontra-se completamente lotado, além do processo acelerado de deprecação que esta exposto.

Os Moradores de várias cidades do Distrito Federal quando perdem um ente querido, além de todas as dificuldades e transtornos normais nesta situação, são obrigados a se deslocarem a outras cidades para prestarem suas últimas homenagens, onerando ainda mais aqueles que normalmente já passam por dificuldades financeiras.

Por vezes somos surpreendidos pela imprensa, noticiando que túmulos dos Cemitério Públicos do Distrito Federal, foram violados, o que demonstra total falta de segurança.

O Governo não pode ficar com a responsabilidade exclusiva dos cemitérios, sob pena de que a situação, que já é caótica, se torne em curto espaço de tempo insustentável, obrigando a população a enterrar seus entes em cidades de outros estados vizinhos ao Distrito Federal.

Contamos com a compreensão do nosso pares, para aprovarmos esta Lei, que com certeza irá proporcionar alívio a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1999

RAJÃO

Deputado Distrital - PSDB

